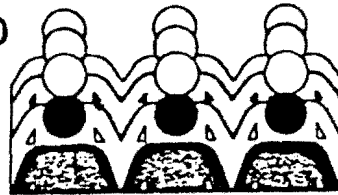




PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE
AMÉRICO BRASILIENSE
GABINETE DO PREFEITO



ADMINISTRAÇÃO
OCTAVIO DOTOLI
o povo participando

LEI Nº 546

De 09 de Setembro de 1.985

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, à contribuição de melhoria é da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária de 02 de setembro do corrente ano, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário/Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80%(oitenta por cento) do seu valor.

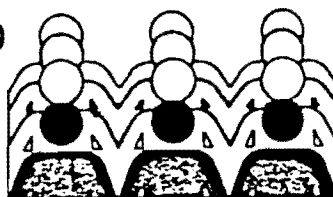
Parágrafo Único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos de Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão a provados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

- I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;
- II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;



(Fls.02)

- III - aprovar o projeto e orçamento de custo;
- IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;
- V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle(sondagem, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para a fiscalização.

Parágrafo 1º - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

Parágrafo 2º - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, com rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem ao subsolo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20%(vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.

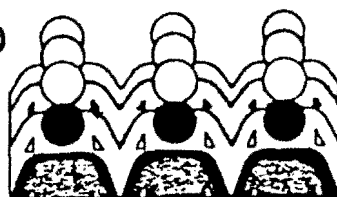
Artigo 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo 1º - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.

Parágrafo 2º - fica facultada, dentro do prazo de 30(trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer / dos elementos do edital, cabendo-lhes o onus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do me-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE
AMÉRICO BRASILIENSE
GABINETE DO PREFEITO



ADMINISTRAÇÃO
OCTAVIO DOTOLI
o povo participando

(Fls.03)

lhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis e alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Artigo 10 - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Artigo 11 - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

Parágrafo 1º - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à CEESP-Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, PCMM nº, que será considerada depositária.

Parágrafo 2º - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12 - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar a Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

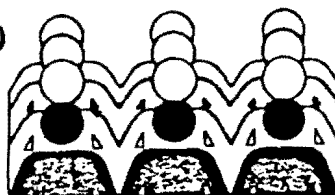
Artigo 14 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo Único do artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à CEESP-Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 15 - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP-Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o pagamento do custo do melhoramento, fica autori-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE
AMÉRICO BRASILIENSE
GABINETE DO PREFEITO



ADMINISTRAÇÃO
OCTAVIO DOTOLI
o povo participando

(Fls.04)

zada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28.10.75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11.10.76.

Parágrafo 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

Parágrafo 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Artigo 16 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 17 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 18 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.

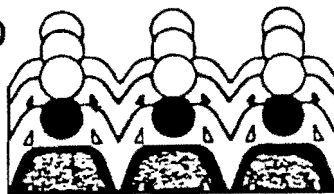
Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo governo Federal.

Artigo 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 20 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

- I - em uma única parcela, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento; ou
- II - em até 24 prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamentos, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte,



(Fls.05)

a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coefi-
cientes da correção monetária vigente à época do pagamento.

Artigo 21 - Ficam isentos da contribuição de Me-
lhoria os contribuintes com situação econômica precária, compro-
vada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 22 - O contribuinte que deixar de pagar a
Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor
do débito originário, até 90(noventa) dias
após o vencimento;
- II - à multa de 20%(vinte por cento) sobre o va-
lor do débito corrigido monetariamente, de
90(noventa) até 180(cento e oitenta) dias
após o vencimento;
- III - à multa de 30%(trinta por cento) sobre o va-
lor do débito corrigido monetariamente, após,
180(cento e oitenta)dias do vencimento;
- IV - à correção monetária do débito, calculada me-
diante a aplicação dos coeficientes fixados/
pelo Governo Federal para a atualização do
valor dos créditos tributários;
- V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1%
(um por cento) ao mês, incidente sobre o va-
lor originário.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da execução/
desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do
orçamento.

Parágrafo Único - Verificada a não existência de
dotação própria, será providenciada a competente abertura de cré-
dito especial.

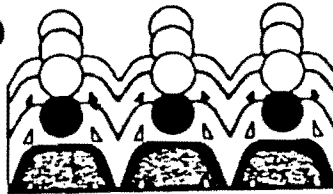
Artigo 24 - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 09 dias do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE
AMÉRICO BRASILIENSE
GABINETE DO PREFEITO



ADMINISTRAÇÃO
OCTAVIO DOTOLI
o povo participando

(Fls.06)

mês de Setembro de 1.985(hum mil novecentos e oitenta e cinco).

OCTAVIO DOTOLI

Prefeito Municipal

Publicada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal.

JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
Chefe de Gabinete